Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2446/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/27020/2011
PROTOCOLO	: 1064705
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: ALCIONE DE PAULA VIANA - ME
VALOR	: R$ 42.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DESPROPORCIONAL DO VALOR – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É irregular a formalização do termo aditivo em razão do aumento desproporcional do valor inicialmente ajustado, assim como pela ausência da comprovação da publicação do extrato do 2º termo aditivo, intempestividade na remessa dos documentos e não encaminhamento do Subanexo XVIII.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2008, celebrado entre o Município de Água Clara e a Alcione de Paula Viana – ME. Aplica-se multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 061/2008 (fls. 142/145).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2008, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de hospedagens e alimentação aos pacientes em tratamento de saúde em Campo Grande, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 142).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2008 e a segunda fase referente a formalização contratual foram objeto de apreciação e considerados legal e regular por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN-2378/2013 (fls. 283/219).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos, conforme explicitado nos Termos de Intimação INT-5790/2014 (fls. 297/298) e INT-5791/2014 (fls. 299/300).

Atendendo ao objeto da intimação veio aos autos apresentando as suas justificativas e documentos (fls. 871/872).

Posteriormente foram expedidos, em reiteração, os novos Termos de Intimação INT-5790/2014 (fls.. 297/298) e INT-5791/2014 (fls. 299/300), sendo objeto da resposta acostada às fls. 332/334.

Ausentes quaisquer manifestação sobre os pontos reclamados o Corpo Técnico emitiu o juízo de valor pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos ao contrato, consoante Análise ANA-2ª ICE- 7421/2014 (fls. 310/315), ratificada pela Análise ANA-2ªICE-3921/2016 (fls. 415/417).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos, em razão do defeito verificado na instrução processual, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-1717/2015 (fls. 322/323), ratificado em todos os seus termos pelo r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAMJ-14504/2016 (fls. 418/419).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do desfecho desfavorável ao jurisdicionado, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2008, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de hospedagens e alimentação aos pacientes em tratamento de saúde em Campo Grande, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 142).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 017/2008 e a segunda fase referente a formalização contratual foram objeto de apreciação e considerados legal e regular por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG – G.ICN-2378/2013 (fls. 283/219).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos imprescindíveis para a apreciação dos atos de gestão, conforme Termos de Intimação nºs: 5790/2014 e 5791/2014 (fl.297), assim especificados, *verbis:*

> Do 1º Termo Aditivo:
>
> - Esclarecimentos quanto ao limite ultrapassado de 25% previsto no § 1º do art. 65 da Lei Federal 8666 de 21/06/93, sendo que o valor estimado de R$ 42.000,00 inicialmente contratado, passa para R$ 142.800,00; - Ausência da Nota de Empenho do primeiro termo aditivo, conforme estabelecido no capítulo III 1.3 letra "b" da Instrução Normativa; - Ausência do Subanexo XVIII, parte integrante da Instrução Normativa nº 35/2011; ·
>
> Do 2º Termo Aditivo:
>
> - Ausência da cópia da publicação do extrato do segundo termo aditivo, conforme exigência do parágrafo único do art. 61 da citada Lei acima; - Ausência do Subanexo XVIII parte integrante da Instrução Normativa nº 35/2011; - Esclarecimentos quanto a alteração do valor de diária, sendo que no contrato na

> cláusula terceira (fl.143) consta “não sofrerá reajuste de preços” e tampouco mencionado no edital de convocação.

Atendendo ao objeto da intimação o atual Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fl. 333), *verbis*:

> Buscando atender a Face aos apontamentos lançados com relação a aparente irregularidade do 1º Termo Aditivo, nos permitimos discordar vez que o contrato celebrado teve o seu prazo de vigência de menos de seis meses, já esse Termo Aditivo teve sua vigência pactuada em 12 (doze) meses, daí o seu valor ser maior do que o contrato originário, porém aqui não houve acréscimo no valor licitado em seu quantitativo unitário, não tendo havido reajuste de preços pactuados, ocorrendo o aumento no valor somente em decorrência de prazo maior na duração do contrato, o que não representa afronta ao comando do § 1º do art. 65, da Lei 8.666/93.
>
> Já o aceno de alteração no valor da diária, por força do 2º Termo Aditivo, temos a esclarecer que tal se deu visando recompor a equação econômico financeira da avença.....

Tal afirmação não se harmoniza com o teor da justificativa apresentada como fundamento para a prorrogação contratual, assentada nos seguintes termos (fl. 146), *verbis:*

> Nota-se que o objetivo a que se pretende por meio do aditivo é a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, isto é, até 31 de dezembro de 2009, com a consequente alteração do valor global estimado do contrato que passará a ser de R$ 142.800,00 (Cento e quarenta e dois mil e oitocentos Reais).

Diante deste cenário, entendo haver razão ao Corpo Técnico que enfrentou corretamente os pontos controvertidos e considerando-os improcedentes e concluindo pela irregularidade e ilegalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 415), *verbis:*

> Em sua resposta, o ordenador de despesas afirma discordar da irregularidade apontada no Termo Aditivo nº 1, alegando que o contrato teve sua vigência prorrogada por 12 (meses), por esta razão o seu valor foi maior que o inicialmente contratado. Continua por aduzir que não houve acréscimos ao quantitativo inicialmente contratado e que o aumento deu-se apenas em razão da prorrogação do prazo.
>
> Não assiste razão ao ordenador de despesas, vez que, o contrato em comento teve vigência inicial de 06 (seis) meses, com valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e, se prorrogado por 12 (doze) meses, mantidas as condições inicialmente contratadas, o valor do Termo Aditivo nº 1 alcançaria no máximo o somatório de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), equivalendo ao dobro do inicialmente contratado.

> Diante da ausência de amparo legal para o valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos), que supera o valor de R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), equivalente a 12 (doze) meses da contratação, permanece a impropriedade.
>
> Em sua resposta não houve qualquer manifestação acerca da ausência de publica- ção do Termo Aditivo nº 2 na imprensa oficial do município, permanecendo a impropriedade pela inobservância do parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.
>
> Analisando as razões apresentadas, entendemos que o ordenador de despesas não trouxe justificativas capazes de sanar as falhas apuradas anteriormente na análise de fls. 310-315.
>
> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-7421/2014 às fls. 310-315, concluindo:
>
> a) pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2008,** celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Alcione de Paula Viana - me** (CNPJ nº 07.477.582/0001- 40), nos termos do inciso III do artigo 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão do valor do Termo Aditivo nº 1 ser superior ao equivalente à prestação do serviço pelo prazo de 12 (meses), levando-se em conta o valor incialmente contratado, que serve de parâmetro para o valor da prorrogação em análise, ocorrido durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Senhor **Edvaldo Alves de Queiroz**, inscrito no CPF sob o n. 205.728.671-15.
>
> b) pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2008**, celebrado entre o **Município de Água Clara** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) e a empresa **Alcione de Paula Viana - me** (CNPJ nº 07.477.582/0001- 40), nos termos do inciso III do artigo 59, cc. os incisos IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão da ausência de publicação do extrato do 2º termo aditivo na imprensa oficial do município, contrariando o disposto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, ocorrida durante a

Na mesma linha, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos ao contrato, asseverando, (fl. 418), *verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, em manifestação anterior, opinou pela irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 061/2008, bem como pela aplicação de multa ao responsável, em face da permanência de falhas apontadas na instrução processual (Parecer nº 171/2015 – fls. 322/323).

> [...]
>
> Corroborando as considerações acima destacadas, verifica-se a permanência das irregularidades apontadas na instrução processual. A par do exposto, esta Procuradoria de Contas ratifica integralmente o Parecer nº 1717/2015, manifestando-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 61/2008, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contextualizadas as informações e documentos acostados aos autos, entendo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas apresentadas sobre os pontos controvertidos, como o aumento excessivo do valor pactuado que carece de fundamento para a sua concessão, visto que do valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para um período de 6 (seis) meses, ascendeu ao valor de R$ 142.800,00 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos reais), para um novo período de 12 (doze) meses, sem qualquer demonstrativo convincente dessa necessidade porquanto embasadas em meras alegações que não se ajustam às disposições legais aplicáveis à espécie, restando, ainda, não tangenciados os demais defeitos constatados no curso da instrução processual e consignados nos Termos de Intimação expedidos e representados pela ausência de comprovação da publicação do extrato do 2º Termo Aditivo, intempestividade e não remessa do Subanexo XVIII que não mereceram qualquer manifestação sobre tais pontos.

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1 – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo (fls. 152/153) e do 2º Termo Aditivo (fls. 162/163), ao Contrato Administrativo nº 061/2008, celebrado entre o Município de Água Clara/MS, CNPJ nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Alcione de Paula Viana - ME., CNPJ nº 07.477.582/0001-40, por sua Representante, Senhora Alcione de Paula Viana, CPF nº 694.832.301-44, como contratada, em razão do aumento desproporcional do valor inicialmente ajustado, bem assim, ausência da comprovação do publicação do extrato do 2º termo aditivo, intempestividade na remessa dos documentos e não encaminhamento do Subanexo XVIII, exigido à época, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c

o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF nº 205.728.671-15, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos desprovidos de amparo legal regulados pela Lei Federal nº 8666/93, conforme enunciado neste voto, com fundamento nos arts. 42, II, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 061/2008, e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição legal da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano)

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON